



Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

Lido no Expediente 09/09/11

Assinatura do Presidente

Aprovado em 10 Discussão em 14/12/11

Assinatura do Presidente

Aprovado em 20 Discussão em 16/12/11

Assinatura do Presidente

PROJETO DE LEI N.º 033/2011

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo nos artigos 6º, II, 46 e 84 da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

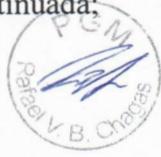
Art. 1º A Administração Pública Municipal direta e indireta poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional e para atividades de caráter regular e permanente, desde que observada situação de excepcional interesse público.

Art. 2º As contratações temporárias na administração direta e nas autarquias e fundações de direito público são submetidas ao regime jurídico-administrativo, sendo a Justiça Comum competente para processar e julgar os conflitos oriundos da relação Município e contratado.

Parágrafo único. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas de direito privado, da administração indireta municipal, deverão contratar segundo regime jurídico próprio.

Art. 3º São situações temporárias de excepcional interesse público:

- I – estado de calamidade pública, decretado por ato do Chefe do Executivo Municipal;
- II – emergência ambiental decretada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, emergências e urgências em saúde, emergências em infraestrutura, transporte e trânsito, especialmente as situações com risco de desabamento e outros casos semelhantes de emergência em área diversa desde que minuciosamente caracterizada;
- III – combate a surtos endêmicos;
- IV – recenseamentos e pesquisas imprescindíveis e inadiáveis;
- V – necessidade de professor substituto;
- VI – técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades, ou de novas atribuições definidas para organizações existentes, ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, que não sejam supridas com horas extraordinárias previstas em lei;
- VII – técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pelo inciso VI e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;
- VIII – a implantação de equipamento ou serviço público novos não financiados com repasses de ação continuada;





Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

PROJETO DE LEI N.º 033/2011

IX – elaboração, realização e execução de projetos, serviços e obras para cumprimento de objetos de Convênios, Termos de Cooperação Técnica e de Adesão a programas governamentais ou outros instrumentos congêneres, vedado o aproveitamento do pessoal técnico especializado ou operacional contratado em qualquer outra área da administração municipal;

X – manutenção de ações e serviços públicos de natureza regular e permanente até o preenchimento das vagas ofertadas no edital do último concurso público realizado ou até que se realize novo concurso público.

§1º A contratação para atender as hipóteses previstas nos incisos I, II e III terá a duração necessária para o termo da calamidade, da urgência, da emergência ou do surto endêmico.

§2º Na hipótese de pesquisas e recenseamentos, prevista no inciso IV deste artigo, a contratação não excederá o prazo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses.

§3º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso V far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e licenças de concessão obrigatória, sendo que o contrato terá como termo a cessação da necessidade.

§4º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a 10% (dez por cento) do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

§5º A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos com realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

§6º As contratações decorrentes da hipótese prevista no inciso VIII não poderão exceder o prazo de 04 (quatro) anos e serão autorizadas desde que, para a criação por lei de novos cargos ou funções na estrutura administrativa, a Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária solicite ao órgão gestor a demonstração da estabilidade orçamentária e financeira para manutenção do novo serviço ou equipamento implantado.

§7º Na hipótese do inciso IX, o período de contratação não poderá exceder a meta prevista no Plano de Trabalho nem o tempo de cumprimento do objeto.

§8º A duração dos contratos firmados em atendimento a situações previstas nos incisos VI, VII e X não poderá exceder 02 (dois) anos.

Art. 4º Poderão ser procedidas quantas prorrogações forem necessárias, por contrato firmado, desde que o contrato não exceda o limite máximo de duração estabelecido na hipótese em que foi enquadrado no artigo 3º desta Lei.





Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

PROJETO DE LEI N.º 033/2011

Art. 5º O recrutamento de pessoal para atender às situações previstas nesta lei será realizado na forma de processo simplificado de seleção, exceto:

- I – nas situações de calamidade, da urgência, da emergência ou do surto endêmico, previstas nos incisos I, II e III do artigo anterior, sendo prescindível o processo de seleção simplificada;
- II – nas situações previstas nos incisos VIII e X do artigo anterior, devendo o processo seletivo atender às etapas do processo de concurso público com os prazos reduzidos à metade.

Art. 6º A definição de processo seletivo simplificado deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da presente lei, atendidos os seguintes pressupostos mínimos de validade:

- I – divulgação no veículo de publicação dos atos da Administração Municipal para fins de controle dos Tribunais de Contas, no sítio oficial de mídia eletrônica da Prefeitura Municipal, em sítios de mídia eletrônica de conteúdo local ou regional e em ao menos um veículo impresso de reconhecida circulação no território do município ou região;
- II – estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no edital de convocação;
- III – inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social;
- IV – vinculação às regras do edital e à classificação final do certame;
- V – destinação de até 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas para pessoas com deficiência, na forma da legislação federal que regula a matéria.

Parágrafo único. O Município deve criar Comissão de Seleção para Contratação Temporária, com no mínimo 03 (três) servidores em caráter permanente, podendo os demais serem convidados a partir da indicação do órgão solicitante da seleção.

Art.7º As contratações deverão ser solicitadas pelo dirigente máximo do órgão da Administração Direta ou da entidade da Administração Indireta ao Chefe do Poder Executivo, instruindo-se o pedido com as seguintes informações:

- I – justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação de excepcional interesse público;
- II – caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos desta Lei, com a indicação do prazo da contratação, inclusive as etapas de execução do serviço, quando for o caso;
- III – quantitativo de pessoal que atenda à necessidade temporária, as peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei, como a carga horária semanal, remuneração, local da prestação do serviço e possíveis necessidades de deslocamento da sede e necessidade de pagamento de gratificações decorrentes da natureza da atividade a ser desenvolvida;
- IV – a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações;
- V – pronunciamentos da Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária, da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria de Governo:





Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

PROJETO DE LEI N.º 033/2011

- a) a Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária emitirá informação sobre o impacto financeiro das solicitações, bem como sobre a disponibilidade financeira de recursos para a realização das contratações solicitadas, em obediência às disposições constitucionais;
- b) a Secretaria Municipal de Administração emitirá informações técnicas sobre as funções a serem desempenhadas, a remuneração, bem como sobre a necessidade da contratação dentro do previsto na presente Lei;
- c) a Secretaria Municipal de Governo emitirá informações quanto ao Orçamento e Programação.

Parágrafo único. A seleção para a contratação temporária de excepcional interesse público deverá ser autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou Secretário Municipal com delegação de poder específico, com decisão fundamentada.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Administração formalizar as contratações temporárias no âmbito da administração direta, devendo as entidades da administração indireta enviar à Secretaria de Administração relatório de controle das contratações efetuadas, e seus aditivos, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º Somente poderão ser contratados os interessados que comprovarem os requisitos exigidos no edital da seleção, observando, obrigatoriamente, os seguintes:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – pleno gozo dos direitos políticos;
- III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – nível de escolaridade e habilitação exigidos para o exercício da função, quando for o caso;
- V – idade mínima de dezoito anos.

§1º É vedada a contratação de servidor da Administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal, salvo as situações previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

§2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, e apurada a concorrência poderão responder em solidariedade no caso de devolução à Administração Municipal dos valores pagos.

Art.10 Nos contratos administrativos firmados para as contratações temporárias de excepcional interesse público deverão constar:

- I – a fundamentação legal;
- II – a duração do contrato;
- III – a função a ser desempenhada;
- IV – a remuneração;
- V – a dotação orçamentária.





Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

PROJETO DE LEI N.º 033/2011

Art. 11 O pessoal que for contratado nos termos desta Lei não poderá ser novamente contratado antes do decurso de 03 (três) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 2º desta lei.

Art.12 Serão nulos de pleno direito a contratação ou a prorrogação de contrato superior aos prazos previstos nesta Lei.

Art.13 A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei:

I – será fixada em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenham funções semelhantes, ou, não existindo a semelhança ou sendo situação prevista no art. 3º, IX, desta lei, às condições do mercado de trabalho;

II – poderá ser fixada por unidade produzida, no caso do inciso IV, do art. 3º, desde que não extrapole o teto fixado pelo inciso I deste artigo;

III – poderá ser constituída por gratificação igualmente concedida aos servidores públicos do órgão ou entidade ocupantes de cargo similar àquele para a qual está sendo feita a contratação;

IV – poderá ser acrescida de abonos concedidos aos servidores públicos do órgão ou entidade para a qual está sendo feita a contratação.

§1º Para efeito deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§2º A relação de equivalência descrita no *caput* deste artigo refere-se apenas aos vencimentos e não à nomenclatura dos cargos, observando-se as funções específicas determinadas para a execução do programa ou convênio.

§3º As contratações temporárias para atender programas e convênios não se submetem ao reajuste anual dos servidores públicos municipais.

§4º Na hipótese de não haver preenchimento das vagas oferecidas no processo seletivo poderá ser aberto novo processo seletivo determinando remuneração condizente com o mercado de trabalho nas áreas de engenharia, arquitetura, saúde e assistência social.

Art. 14 O pessoal contratado nos termos desta lei fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, devendo as contribuições ao Instituto Nacional de Seguridade Social ser recolhidas durante a vigência da contratação.

Art. 15 A rescisão do contrato por tempo determinado ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – pelo término do prazo contratual;

II – a pedido do contratado;

III – pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante;

IV – por ato discricionário da Administração Municipal;

V – pela prática de infração apurada em processo administrativo disciplinar sumário, na forma da lei que instituir o Regime Jurídico Único dos servidores.



Assinatura





Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

PROJETO DE LEI N.º 033/2011

§1º A extinção do contrato nos casos dos incisos II deste artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§2º O descumprimento do prazo previsto no §1º deste artigo importará no pagamento de indenização correspondente a 01 (um) mês de vencimento.

Art. 16 O pessoal contratado, na forma desta lei, não pode ser nomeado para ocupar cargo em comissão ou exercer função de confiança, nem ser cedido para qualquer ente da Administração Pública direta ou indireta, de qualquer Poder ou ente federado, exceto no caso de calamidade pública, urgência ou situação de emergência, devidamente justificado pela autoridade superior.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e vigentes.

Art. 18 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis n.º 705/93 e 1.588/2008.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória da Conquista, em 30 de agosto de 2011.

Guilherme Menezes de Andrade
Prefeito





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvvc.com.br

SECRETARIA DE GOVERNO

Vitória da Conquista, 31 de agosto 2011.

OFÍCIO SEGOV N.º 056/2011.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Vasconcelos
Presidente da Câmara Municipal de Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 033/2011, para apreciação e votação da Câmara Municipal de Vereadores.

Atenciosamente,


Edvaldo Alves Silva

Secretário de Governo

RECEBEMOS
31/08/2011
Jefilde

Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br



PROJETO DE LEI N.º 033/2011

Vitória da Conquista (BA), 30 de agosto de 2011.

Mensagem ao Projeto de Lei nº 033/2011

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Estamos encaminhando o Projeto de Lei nº 033/2011 a Vossa Excelência e a seus dignos pares com o objetivo de aprimorar a regulamentação, no âmbito do Município, do art. 37, IX, da Constituição Federal, discriminando, com maior rigor, as hipóteses de excepcional interesse público para a necessidade de contratação de pessoal por prazo determinado.

Na última década, com a implantação do Estado de Bem-Estar Social no Brasil, é gerada uma crescente demanda de responsabilidades – de natureza fiscal e social – aos Municípios, com forte tendência de expansão de serviços públicos e de equipamentos novos para consolidação do Sistema Único de Saúde, implantação do Sistema Único de Assistência Social e estruturação da Rede de Ensino em todos os níveis da educação.

Além das áreas que contam com os fundos de financiamento, também existem as ações do governo federal e estadual que demandam interesse da população nos municípios sendo que, não se caracterizando como ação continuada naquelas esferas governamentais, a perenidade da prestação dos serviços aos usuários depende da renovação de convênios ou das possibilidades da Fazenda Municipal.

Com isso, o presente Projeto de Lei, à luz das noções de responsabilidade fiscal advindas com a Lei Complementar nº 101/2000 e dos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da eficiência, expostos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, busca zelar pela estabilidade dos serviços públicos e ações de governo, garantindo, como regra, o ingresso de pessoal por meio de concurso público e, como mencionado na introdução, discriminando, com maior rigor, as situações de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Esperamos, assim, contar com a colaboração de Vossas Excelências na apreciação e aprovação deste importante Projeto de Lei, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


Guilherme Menezes de Andrade
Prefeito

1

